DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5260/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25634/2016
PROTOCOLO	: 1716343
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
EMPRESAS VENCEDORAS	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA; JAGUARETE PNEUS EIRELI – ME E DEMAPE PNEUS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER A FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL	: R$ 283.296,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Caracol/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto da licitação é a aquisição de pneus para atender a frota oficial do município, no valor global de R$ 283.296,00 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais).

O certame foi adjudicado às empresas: DMP Pneus e Acessórios Ltda; Jaguarete Pneus EIRELI – ME e DEMAPE Pneus Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 5849/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 6754/2017, acompanhou a equipe técnica, sugerindo, ainda a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial e, **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Caracol/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748/86, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes, consoante dispõe o art. 122, III, "a" e "b", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs